

Acórdão: 14.019/00/3^a
Impugnação: 57.316
Impugnante: União Comércio Importação e Exportação Ltda. (Coobrigada)
Autuada: L. C. Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000158517-17
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Operação Diversa – Alegação do fisco de desacobertamento de documento fiscal próprio da operação flagrada, eis que no momento da autuação foram apresentadas notas fiscais consignando como destinatária a filial da Coobrigada em Palmas/TO, enquanto nas mesmas notas consta como local de entrega a matriz em Uberlândia/MG. Não obstante o procedimento das empresas envolvidas ser irregular e sujeito a penalidade específica, a infração praticada não se enquadra nas hipóteses de desclassificação de documentos fiscais previstas na legislação tributária mineira. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, no valor total de R\$ 18.264,21 (valor original), por haver sido constatado, no dia 16/09/99, em Uberlândia/MG, que o veículo placa KUO – 5739 transportava as mercadorias descritas nas notas fiscais nºs 021524, 021525 e 021534 constantes nos autos, as quais foram desclassificadas pelo Fisco por não terem sido consideradas hábeis ao acobertamento do referido transporte, ao consignarem como destinatária matriz da Coobrigada domiciliada em Palmas/TO e trazendo a observação de local de entrega na matriz da mesma empresa, localizada em Uberlândia/MG. As infringências e penalidades capituladas são, respectivamente, artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, artigo 39, parágrafo único, artigo 55, II e artigo 56, II, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28 a 34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 71.

DECISÃO

Pode-se verificar pelas provas materiais carreadas aos autos, quais sejam, as notas fiscais de fls. 07 a 15 e apresentadas ao fisco quando da autuação, que nelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetivamente consta como destinatária a filial da Coobrigada, União Comércio Importação e Exportação Ltda, localizada em **Palmas/T0**, muito embora as mercadorias em realidade destinavam-se ao estabelecimento matriz da Coobrigada, localizado em **Uberlândia/MG**, conforme observação de *local de entrega* aposto no corpo das notas fiscais e pela própria declaração da Coobrigada em sua peça impugnatória, confirmando a intenção do destino diverso.

Logo, patente está a prática da infração prevista no artigo 55, inciso V da Lei 6763/75, a saber, *mentionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*. Não obstante haver ocorrido efetivamente a irregularidade acima transcrita, tal fato, todavia, não pode ensejar a desclassificação dos documentos fiscais apresentados por falta de previsão legal na legislação tributária mineira, como lembrado pela Impugnante ao transcrever os artigos 149, 133 e 134 do RICMS/96.

Acrescente-se, ainda, que o caso em foco difere daquela hipótese mencionada no parágrafo único do artigo 39 da Lei 6763/75, capitulado como infringência no Auto de Infração.

Deixamos de analisar aqui a questão trazida pela Impugnante quanto ao Termo de Acordo de Regime Especial Nº 879/98, celebrado entre a empresa União Comércio Importação e Exportação Ltda. e o Governo do Estado de Tocantins, bem como o alegado Termo de Acordo com o fisco mineiro, uma vez que a solução da presente lide independe da análise de tais documentos.

Por falta de previsão legal da desclassificação dos documentos fiscais levada a efeito, e por errônea capitulação legal da infringência praticada, conclui-se que não podem ser acatadas as imputações fiscais, devendo pois ser canceladas as exigências do Auto de Infração em tela. Na sequência, torna-se dispensável a discussão a respeito da permanência ou exclusão das demais envolvidas do pólo passivo da presente relação processual, prejudicando-se portanto a análise da preliminar argüida.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator